



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13587.000146/2009-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.729 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** R C TINOCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DCOMP. SOLUÇÃO DE CONSULTA INEFICAZ. AÇÃO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO

A Solução de Consulta é ineficaz quando os fatos narrados sejam diversos daqueles que, em tese, aplicam-se a solução; bem como na hipótese de a consulta versar sobre fato objeto de litígio, de que a Recorrente faz parte, pendente de decisão judicial.

A concomitância de processo administrativo e judicial com o mesmo objeto configura razão para o não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário em razão de concomitância com processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.729 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13587.000146/2009-08

## Relatório

R C TINOCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12-44.521, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, em 15 de março de 2012.

2. Trata-se de declarações de compensação (DCOMP's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior informados no processo de consulta n.º 10725.720030/2005-37.

3. O Despacho Decisório da autoridade local não homologou a compensação em razão de ausência de liquidez e certeza do direito creditório informado no processo n.º 10725.720030/2005-37. Veja-se:

O interessado transmitiu as seguintes PER/DCOMP(s):

- 1) no dia 19/01/2006 a PER/DCOMP n.º09632.30941.190106.1.3.04-8639; e
- 2) no dia 25/01/2006 a PER/DCOMP n.º00563.99704.250106.1.3.04-3825.

**Tais PER/DCOMP(s) estão baseadas no suposto crédito contido no processo administrativo n.º 10725.720030/2005-37.** Em breve resumo, estes são os fatos.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **o assunto do processo administrativo n.º10725.720030/2005-37 é apenas uma consulta formulada pelo interessado.** A qual gerou a Solução de Consulta SRRF/7ºRF/DISIT n.º 277, in verbis:

*"Para fins de determinação do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida pelas empresas prestadoras de serviços hospitalares, assim entendidas aquelas que se enquadram no disposto na IN SRF 480/2004 e no Ato Declaratório Interpretativo SRF n'18/2003."*

Dai somente foi declarado em tese o direito, isto é, não foi efetivamente reconhecido no bojo do processo n.º10725.720030/2005-37 o crédito de R\$16.155,82 (PER/DCOMP n.º 096632.30941.190106.1.3.04-8639), e nem tampouco, reconheceu o crédito R\$53.344,89 (PER/DCOMP n.º 00563.99704.250106.1.3.04-3825).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não-homologo as PER/DCOMP(s) listadas no relatório acima, pois não há no processo n.º10725.720030/2005-37 certeza e liquidez do direito creditório alegado nas PER/DCOMP(s).** Fica facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data ciência da presente decisão, apresentar manifestação de inconformidade (art. 66 da IN RFB n.º900/2008). Seja dada ciência ao interessado da presente decisão. (Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou, em síntese, possuir direito ao crédito existente no processo administrativo n.º 10725.720030/200537.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

### ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

## DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO.

Não possuem liquidez e certeza os créditos que não tenham sido identificados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 09.05.2012, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10.05.2012 e aduz, em resumo, as seguintes alegações (e-fls. 118-121):

i) a Solução de Consulta perante a Receita Federal, preferida no processo administrativo n.º 10725.720030/2005-37, reconheceu o direito da Recorrente, como prestadora de serviços médico-hospitalares, de recolher o IRPJ com a base presumida de 8% em vez de 32%, bem como autorizou a compensação do IRPJ recolhido a maior nos últimos 5 anos anteriores a 2005;

ii) em razão de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1) nos autos do processo judicial n.º 2005.34.00.025400-6/DF, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ/CSLL, nos termos do art. 151, I, do Código Tributário Nacional (CTN), este processo deverá ser sobrestado até o trânsito em julgado do feito judicial;

iii) as declarações de compensação efetuadas estão de acordo com o art. 170 do CTN e art. 66 da Lei 8.383/1991, bem como com a Instrução Normativa n.º 320, de 2003, que regula o mecanismo eletrônico do formulário de compensação (PER/DCOMP).

iv) discorre sobre o direito de recolher o IRPJ com base de cálculo reduzida de acordo com entendimento do STJ e TRF1; cita precedentes judiciais e administrativos em defesa do seu posicionamento;

v) requer emissão de certidão negativa de débitos até o julgamento do feito nas instâncias administrativas;

vi) em 03.04.2019 aditou petição ao recurso voluntário em que noticia trânsito em julgado em seu favor, acerca da mesma matéria, nos autos do Mandado de Segurança (MS) ajuizado no TRF2.

7. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo, porém não deve ser conhecido em razão dos fundamentos expostos a seguir.

9. Cinge-se a controvérsia a verificar a liquidez e certeza do crédito informado ao amparo de Solução de Consulta proferida pela Receita Federal.

10. A Solução de Consulta proferida em **09.07.2005**, nos autos do processo n.º 10725.720030/2005-37, assentou que a consulente, ora Recorrente, poderia utilizar o percentual de 8%, em vez de 32%, sobre a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido a ser utilizado no cálculo do imposto de renda, e, com efeito, efetuar a compensação do valor do indébito, desde que se enquadrasse nas disposições da Instrução Normativa (IN) n.º 480, de 2004, com a redação dada pela, IN ° 539, de 2005 e ressalvada a situação prevista no artigo 2º do ADI SRF n.º 18, de 2003 (e-fls. 16):

#### **Relatório**

A consulente é uma **sociedade prestadora de serviços médicos hospitalares especializados, que atua na área de medicina, possuindo em seus quadros todos os profissionais necessários para a prestação desses serviços.**

**Relata que sempre efetuou o recolhimento do IRPJ utilizando a base de cálculo presumida de 32%** descrita no artigo 15 da Lei n.º 9.249, de 1995, embora acredite que se enquadrava no artigo 23, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "i", da Instrução Normativa SRF 306, de 2003, que vigorou até a edição da Instrução Normativa n.º 480, de 2004, além do disposto no ADI SRF n.º 18, de 2003.

**A consulente entende que** como o artigo 36 de IN SRF n.º 480/04 manteve a eficácia da IN SRF n.º 306/03, **tem o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior no período anterior a vigência da IN SRF no 480/04, em virtude de ter utilizado a base de cálculo presumida de 32% ao invés de 8%.**

Acrescenta que ainda pretende efetuar essa compensação já nos próximos recolhimentos do IRPJ, e transcreve na íntegra a Solução de Consulta SRRF/TRF/DISIT N.º 528, de 2004.

Indaga, por fim:

1º) Se está correto o entendimento adotado;

2º) Caso contrário, qual será o entendimento correto; e

3º) Em caso afirmativo, se pode compensar automaticamente os valores pagos nos últimos cinco anos.

#### **Fundamentos legais**

A base de cálculo a ser utilizada pelas empresas que optam pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro presumido está prevista no artigo 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no artigo 25 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. dezembro de 1995, e no artigo 25 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

Por estarem as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares expressamente excluídas das exceções previstas no inciso III do § 10 do art. 15, da Lei n.º 9.249/95, aplicam-se-lhe as disposições contidas no *caput* desse artigo, ou seja, a base de cálculo do imposto de renda corresponderá a 8% (oito por cento) da receita bruta dessas empresas.

No entanto, na aplicação das normas ao caso em análise, a questão consiste basicamente na definição do que vem a ser "serviços hospitalares", para que se possa verificar se as atividades exercidas pela consulente neles se enquadram.

Expressamente revogada a IN-SRF n.º 306, de 2003, sem interrupção de sua força normativa, passou a definir a abrangência do conceito de "serviços hospitalares" o artigo 27 da Instrução Normativa n.º 480, de 15 de dezembro de 2004, com a redação dada pela, Instrução Normativa n.º 539, de 25 de abril de 2005:

"Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados A atenção e assistência a saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC n.º 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC n.º 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das:

I - seguintes atribuições:

- a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1);
- b) prestação de atendimento imediato de assistência A saúde (atribuição 2); ou
- c) prestação de atendimento de assistência A saúde em regime de internação (atribuição 3);

II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4).

§ 1º A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

§ 2º São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária:

I - pré-hospitalares, na area de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E");

II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida." (sublinhei)

Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo SRF no 18, de 23 de outubro de 2003, esclarece:

**Art. 1º** Para fins do disposto no art. 15, §1º, III, "a" da Lei n.º9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se serviços hospitalares os prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 1 0, independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica, não serão considerados serviços hospitalares, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, quando forem:

I - prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou

II - referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. Os termos auxiliares e colaboradores de que trata o caput referem-se a profissionais sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

Sendo a consulente uma sociedade empresária prestadora de serviços médicos, poderá utilizar o percentual de **8%** (oito por cento) sobre a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido a ser utilizado no cálculo do imposto de renda, **desde que se enquadre nas disposições do artigo 27 da Instrução Normativa n.º 480, de 2004, c/c a RDC da Anvisa n.º 50, de 2003, e ressalvada a situação prevista no artigo 2º do ADI SRF n.º 18, de 2003.**

[...]

Logo, a consulente dispõe do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu na data do seu pagamento, para efetuar a compensação do imposto recolhido a maior, em conformidade com as disposições contidas na Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa SRF no 534, de 5 de abril de 2005.

#### Conclusão

Isto posto, SOLUCIONO a consulta **na forma dos fundamentos legais acima expostos**. (Grifo nosso)

11. Ato seguinte, em **22.08.2005**, a Recorrente ajuizou, perante o TRF1, a Ação Ordinária n.º 0025135-58.2005.4.01.3400 (n.º antigo 2005.34.00.025400-6)<sup>1</sup>, com o mesmo objeto da consulta formulada à Receita Federal e alegou ilegalidade das restrições ao conceito de “serviços hospitalares” estabelecidas na IN SRF n.º 480/2004 (art. 27) e na IN SRF n.º 539/2005:

Por inicial protocolizada em 22 AGO 2005, R. C. Tinoco Serviços Médicos Ltda., sociedade prestadora de serviços médicos (f. 64: “(...) atividade de serviços médicos de consultas, exames complementares e cirurgias em geral”) ajuizou AO, com antecipação de tutela, contra a FN, objetivando [a] **eximir-se do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo equivalente a “32% da receita bruta” (art. 15, §1º, III, “a”, e art. 20 da Lei n.º 9.249/95), porque sendo, a seu ver, prestadora de “serviços hospitalares”, estaria sujeita à base de cálculo de 8% (para o IRPJ) e de 12% (para a CSLL) sobre a receita bruta; e [b] a compensação dos indêbitos recolhidos desde JAN/1996**, com qualquer tributo administrado pela da Receita Federal, nos 10 anos que antecedem o ajuizamento da ação, com plena correção monetária (SELIC).

**Alegou ilegais as restrições (subjettivas e objetivas) estabelecidas na IN SRF n.º 480/2004 (art. 27) e na IN SRF n.º 539/2005, ao restringir o conceito de “serviços hospitalares” aos termos que delimitam.** (Grifo nosso)

12. Referida ação transitou em julgado em **26.03.2013** com decisão parcialmente favorável ao contribuinte nos seguintes termos:

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para, REFORMANDO a sentença, JULGAR PROCEDENTE, **em parte**, o pedido **para declarar o direito à compensação dos recolhimentos havidos após AGO/2000**, corrigidos pela SELIC, sob o crivo do fisco, atendido o art. 170-A, CTN, sobre a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela autora (excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo); e para que a autora recolha o IRPJ sobre a base de cálculo de 8% e a CSLL de 12% da receita bruta auferida pela prestação de serviços tipicamente hospitalares por ela desempenhados (excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo). (Grifo nosso).

13. Forçoso concluir que se o contribuinte ajuizou ação ordinária com o mesmo objeto da consulta formulada à Receita Federal foi porque a resposta apresentada não lhe atendera. O que significa dizer que os fatos narrados pela consulente, ora Recorrente, não se enquadravam nas condições elencadas na Solução de Consulta.

14. Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 0025135-

<sup>1</sup> Decisões disponíveis no Portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

58.2005.4.01.3400, deixo de manifestar acerca do pedido de sobrestamento deste feito administrativo.

15. Verifica-se ainda, conforme aditamento ao Recurso Voluntário, que antes mesmo da resposta à consulta formulada em **10.05.2005** a Recorrente ajuizara perante o TRF2 o MS n.º 0001439-32.2004.4.02.5103 (n.º antigo 2004.51.03.001439-9)<sup>2</sup> cujo objeto também abarca a consulta formulada à Receita Federal. Veja-se:

Trata-se de apelações em mandado de segurança impetrado por A. L. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e R. C. TINOCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES, objetivando a concessão de ordem para:

a) “(...) declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ com base de cálculo presumida superior a 8% (oito por cento), tendo em vista o enquadramento da Impetrante como prestadora de serviço hospitalar, nos termos da Portaria GM 1.884/94 do Ministério da Saúde, bem como da IN/SRF 306/03, afastando assim os efeitos e aplicabilidade do ADI – Ato Declaratório Interpretativo n.º 18/03 da SRF; e por conseguinte:

b) “Autorizar o procedimento de **compensação das parcelas recolhidas indevidamente desde 01/96, não atingidas pela prescrição decenal (10 anos) corrigidas monetariamente desde seu indevido pagamento, pelos índices que refletem a real inflação – correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários ocorridos), e a partir daí, percentual equivalente a taxa selic (lei 9.250/95), por se tratar de índice real de inflação, acrescidos de juros compensatórios de 12% ao ano, com as prestações devidas, vencidas e vincendas, de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, nos termos da Lei 9.430/96 (art. 74) e IN 21/97 (art. 21), e ainda o AgRgResp n.º 497.291 do STJ, não estando sujeita a decisão judicial em extinção do crédito tributário, que só se dará após a homologação do agente fiscal**”;

c) “Suspender a obrigatoriedade da retenção do IRPJ (art. 647 do RIR/99 – Decreto 3.000/99) e do COFINS, PIS e CSLL (art. 31 da Lei 10.833/03) no período em que a compensação estiver sendo efetuada.” e

d) “Determinar, que após o período de compensação as retenções sejam efetuadas normalmente, porém, limitando em 1,2% o percentual equivalente ao IRPJ, evitando assim a realização de retenção em valor superior ao devido pelo contribuinte”. (Grifo nosso)

16. O MS transitou em julgado em 13.03.2018, também com decisão parcialmente favorável à Recorrente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, exerço juízo de retratação, para negar provimento à apelação da União e à remessa necessária e **dar parcial provimento à apelação da Impetrante, para determinar a aplicação das alíquotas reduzidas de 8% (IRPJ) e de 12% (CSLL) sobre a receita decorrente da prestação de serviços de exames médicos complementares e cirurgias, reconhecendo o direito à compensação dos valores pagos indevidamente desde 01/1996, com qualquer espécie de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição decenal**, atualizados monetariamente a partir de cada recolhimento indevido, pela taxa SELIC. (Grifo nosso)

17. Nos termos do art. 52 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não produzirá efeito a

<sup>2</sup> Decisões disponíveis no Portal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

consulta formulada “quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora”.

18. No mesmo sentido, segundo a IN SRF n.º 230, de 2002, vigente à época da consulta formulada pela Recorrente, não produz efeitos a solução de consulta quando descrever hipótese diversa da que se referir, versar sobre legalidade da legislação, bem como versar sobre fato objeto de litígio judicial pendente de decisão judicial de que o consulente seja parte:

Art. 15. Não produz efeitos a consulta formulada:

IV - **sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;**

VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou **legalidade da legislação tributária;**

XI - **quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução,** salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora. (Grifo nosso)

19. A IN SRF n.º 230, de 2002, está em consonância com a inteligência da Súmula CARF n.º 1, vinculante, que ao tratar do lançamento de ofício, estabelece importar em renúncia às instâncias administrativas qualquer propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo. Veja-se:

**Súmula CARF n.º 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

20. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente. Seu objeto limita-se a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, sob a premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não gera qualquer efeito a Solução cujos fatos sejam diversos daqueles, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

21. Nesses termos, tem-se que a Solução de Consulta proferida nos autos do processo administrativo n.º 10725.720030/2005-37 é ineficaz, ante os fatos elencado acima, por duplo motivo, quais sejam, os fatos narrados eram diversos daqueles que, em tese, aplicar-se-ia a solução; a consulta versou sobre fato objeto de litígio, de que a Recorrente fazia parte, pendente de decisão judicial.

22. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Referida compensação, de acordo com art. 170-A, no caso de crédito decorrente de ação judicial, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado.

23. Em consonância com o art. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e respectivas alterações, garante ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive decorrente de ação judicial com trânsito em julgado, o direito à compensação.

24. Com efeito, a compensação com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado é considerada não declarada.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) [...]

**§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) [...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;** ou (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Grifo nosso)

25. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

26. *In casu*, os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior informados pela Recorrente nas DCOMP's (09632.30941.190106.1.3.04-8639 e 00563.99704.250106.1.3.04-3825), transmitidas em 19.01.2006 e 25.01.2006, não possuem liquidez e certeza, porquanto amparados em processo de consulta n.º 10725.720030/2005-37 ineficaz.

27. Na espécie, considerada ineficaz a Solução de Consulta, a compensação efetuada pela Recorrente, na verdade, é considerada não declarada, uma vez que o crédito é decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 74, §12, II, "d", da Lei n.º 9.430, de 1996). Assim, somente após o trânsito em julgado a compensação poderia ser efetuada. Com efeito, em razão da concomitância de processo administrativo e judicial com o mesmo objeto, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

28. Quanto à solicitação de emissão de certidão negativa de débitos até o julgamento do feito nas instâncias administrativas, cumpre esclarecer que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151<sup>3</sup> do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação (art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996).

## Conclusão

<sup>3</sup> CTN. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

29. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em razão de concomitância com processo judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior